

PROCESSO Nº 075/2022

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 093/2022.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

JUNHO/2022.

REMETENTE

Vereador José Damião Freitas Maia

PROCEDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 093/2022, de autoria do Vereador José Damião Freitas Maia, que estabelece atendimento prioritário, no Serviço Público e nas Instituições Bancárias aos pacientes em tratamento de NEOPLASIAS no âmbito do município de Tabuleiro do Norte.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO DO POVÃO

E-mail: damiaodopovao@gmail.com



PROJETO DE LEI Nº 093, 22 DE JUNHO DE 2022.

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

23/06/2022

J. D. Maia

SECRETARIA

ESTABELECE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO SERVIÇO PÚBLICO E NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE NEOPLASIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Ficam estabelecido no âmbito no município de Tabuleiro do Norte, atendimento prioritário aos pacientes em tratamento de neoplasias.

Art. 2º. A Administração Pública, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições bancárias no Município deverão:

I - conceder atendimento prioritário às pessoas com:

a) Neoplasia;

Parágrafo único - Nas placas de atendimento prioritário constará o símbolo da conscientização, anexo à presente Lei, sobre o câncer.

Art. 3º. Fica assegurado aos pacientes com diagnóstico de neoplasia o atendimento prioritário no serviço público de saúde na hora de marcar consultas, exames médicos e agendamento de viagem no carro municipal da saúde. dando a elas 20% de prioridade nas vagas de atendimento.

Art. 4º. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido do documento emitido pela Secretaria de Saúde, atestando sua condição, conforme anexo.

Parágrafo único - Para emissão do documento exigido no Art. 2º, o paciente deverá apresentar a Secretaria de Saúde os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Cartão do SUS;
- c) Comprovante de residência;
- d) Laudo médico;
- e) CPF;





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO DO POVÃO



E-mail: damiaodopovao@gmail.com

Art. 5º. As empresas concessionárias de serviços públicos e instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 22 de junho de 2022.

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA

Vereador



RUA MAIA ALARCON, Nº 371 – CENTRO – TABULEIRO DO NORTE – CE 62.960-000

E-mail: damiaodopovao@gmail.com E-mail: damiao.maia@hmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO DO POVÃO

E-mail: damiaodopovao@gmail.com



ANEXO

SÍMBOLO DA CONCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER



RUA MAIA ALARCON, Nº 371 – CENTRO – TABULEIRO DO NORTE – CE 62.960-000

E-mail: damiaodopovao@gmail.com E-mail: damiao.maia@hmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO DO POVÃO



E-mail: damiaodopovao@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei

Senhora Presidente e Senhores Vereadores;

Submeto à apreciação e aprovação deste Colendo Plenário esta proposição, à qual estabelece atendimento prioritário aos pacientes em tratamento de neoplasias no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte/CE. O projeto de lei se baseia nos preceitos da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia comprovada e estabelece prazo para seu início. Ademais, ressalta-se a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e da saúde, visto que pessoas que apresentam tal diagnóstico tendem a necessitar de atendimentos mais rápidos.

Sabemos que o câncer é uma das doenças mais cruel que existem, as pessoas que lutam para se curar, passam por dias difíceis devido ao tratamento muito doloroso. Neste sentido esse projeto ajudará essas pessoas, na hora de marcar consultas e agendamento de viagem no carro da saúde, dando a elas 20% de prioridades nas vagas de atendimento.

Para que a lei tenha aplicabilidade, os portadores de neoplasias, vão procurar o Poder Executivo, com seus documentos pessoais e com o laudo médico, para que o órgão tenha esse registro, emitindo assim, um documento para que o cidadão possa apresentar em suas consultas ou agendamento de viagem.

Enfatiza-se que, segundo dados apontados pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) e pelo Ministério de Saúde, surgiram no Brasil, de 2021, mais de 500.000 novos casos de câncer, sendo diagnosticados diversos tipos desta doença. Além disso, no mesmo ano, foram registrados mais de 150.000 óbitos. Vale dizer que a tabela contendo os dados específicos citados segue anexa a este Projeto.

Sendo assim, infere-se que todos os cidadãos já tiveram ou têm algum familiar ou amigo diagnosticado com câncer, entendendo, portanto, a necessidade de atendimento prioritário cabível a estes indivíduos.

Frente ao exposto, espero que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei, uma vez que o mesmo está revestido de interesse público, em especial as pessoas e a família do portador da doença.

JDMaia



RUA MAIA ALARCON, Nº 371 – CENTRO – TABULEIRO DO NORTE – CE 62.960-000

E-mail: damiaodopovao@gmail.com E-mail: damiao.maia@hmail.com

EMENDA MODIFICATIVA

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 093/2022, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA **CLENILDA CHAVES APRÍGIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte emenda modificativa:

Art. 1º. O art. 2º e art. 6º do Projeto de Lei nº 093/2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

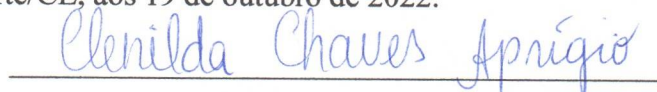
Art. 2º. A administração pública, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições bancárias sediadas no Município de Tabuleiro do Norte deverão conceder atendimento prioritário às pessoas com neoplasia.

.....

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a norma através de Decreto Municipal.

Art. 2º. As demais disposições não contempladas permanecem inalteradas.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 19 de outubro de 2022.



CLENILDA CHAVES APRÍGIO
VEREADORA

PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 027/2022

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Seguridade Social e Família.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 093/2022

Autoria: José Damião Freitas Maia

Relatoria: Ver. Clenilda Chaves Aprígio.

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.

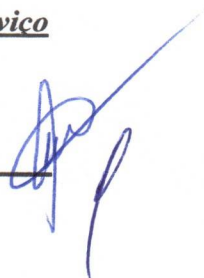
I. Reputa-se constitucional o projeto lei elaborado pelo Vereador tendente a estabelecer prioridade de atendimento aos pacientes em tratamento de neoplasia, vez que a Constituição Federal não reservou à matéria, expressa e privativamente, à iniciativa do Poder Executivo.

II. Inexistência de vício de iniciativa.

III. Proposição legislativa que atende as disposições formais. Constitucionalidade Reconhecida.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do Ver. JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA, que **“estabelece atendimento prioritário, no serviço**



público e nas instituições bancárias aos pacientes em tratamento de neoplasia no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para dar cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, bem como para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

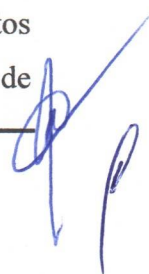
É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) Objeto: “estabelece atendimento prioritário, no serviço público e nas instituições bancárias aos pacientes em tratamento de neoplasia no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte”.
- b) Iniciativa: Vereador, previsto no Art. 30, I da Constituição Federal;
- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Portanto, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade da proposição, especialmente por se tratar de



matéria que compete aos municípios, cujo o doutrinador **Hely Lopes Meireles** definiu com maestria o conceito:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10)

Logo, não restando dúvida que o objeto da norma é de “interesse local” da municipalidade, devendo ser deferida sua tramitação, inclusive por não adentrar na competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme se extrai novamente dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos





servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** (Ob. cit., p. 607).

Sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 093/2022**, de autoria do Ver. JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição, **sugerindo pequenos ajustes apresentados na emenda em anexo.**

É o voto.

Sub censura das Comissões.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 19 de outubro de 2022.

Clenilda Chaves Aprígio
Ver. **Clenilda Chaves Aprígio**

RELATORA

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Antério Fernandes Moreira
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA

Bruno Rafael da Silva de Freitas
BRUNO RAFAEL DA SILVA DE FREITAS

Chris Leyconn Conrado Moreira
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

Marcos Aurélio de Araújo
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Ronaldo Guimarães Malveira
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE


11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 093/2022, de autoria do Vereador José Damião Freitas Maia, que estabelece atendimento prioritário, no Serviço Público e nas Instituições Bancárias aos pacientes em tratamento de NEOPLASIAS no âmbito do município de Tabuleiro do Norte.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
BRUNO RAFAEL DA SILVA DE FREITAS	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA.

ESTABELECE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO SERVIÇO PÚBLICO E NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE NEOPLASIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Ficam estabelecido no âmbito no município de Tabuleiro do Norte, atendimento prioritário aos pacientes em tratamento de neoplasias.

Art. 2º. A administração pública, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições bancárias sediadas no Município de Tabuleiro do Norte deverão conceder atendimento prioritário às pessoas com neoplasia.

Parágrafo único - Nas placas de atendimento prioritário constará o símbolo da conscientização, anexo à presente Lei, sobre o câncer.

Art. 3º. Fica assegurado aos pacientes com diagnóstico de neoplasia o atendimento prioritário no serviço público de saúde na hora de marcar consultas, exames médicos e agendamento de viagem no carro municipal da saúde. dando a elas 20% de prioridade nas vagas de atendimento.

Art. 4º. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido do documento emitido pela Secretaria de Saúde, atestando sua condição, conforme anexo.

Parágrafo único - Para emissão do documento exigido no Art. 2º, o paciente deverá apresentar a Secretaria de Saúde os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Cartão do SUS;
- c) Comprovante de residência;
- d) Laudo médico;
- e) CPF;

Art. 5º. As empresas concessionárias de serviços públicos e instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

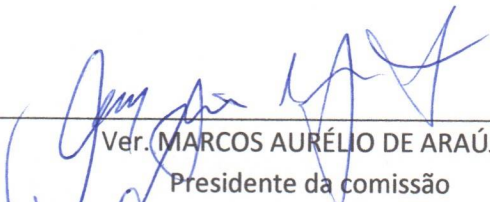
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a norma através de Decreto Municipal.

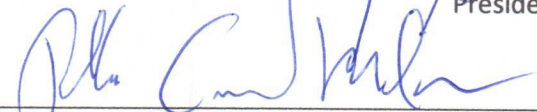
ANEXO

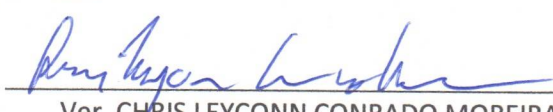
SÍMBOLO DA CONCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER




PALÁCIO LEGISLATIVO, em 20 de outubro de 2022.


Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão


Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente


Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente